

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-004444/96-74
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.019
RECURSO Nº : 119.426
RECORRENTE : TÊXTIL TABACOW S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.

Meypro-gum tc 46, identificado como preparação do tipo utilizado nas indústrias têxteis.

Código TAB/SH 3809.91.9900

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

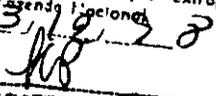
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 03/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.426
ACÓRDÃO Nº : 303-29.019
RECORRENTE : TÊXTIL TABACOW S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a DI 120693/95 da Alfândega do Porto de Santos/SP, Têxtil Tabacow S/A submeteu a despacho de importação 3 000 Kg de MEYPRO-GUM TC 46, classificando-o no código 1302.32.9999, mercadoria descrita como sendo sucos e extratos vegetais, matérias pecticas, platinados e pectatos: AGAR-AGAR e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados: produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de guare, mesmo modificados. Aplicação: espessante para a indústria têxtil de carpetes, para tingimento e estamparia. Estado físico: sólido.

Entendeu, porém, a fiscalização da Receita Federal, à vista do Laudo nº 4.488/95 do Laboratório de Análise, tratar-se de preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, próprio para classificar-se pelo código NBM 3809.91.9900 e NCM 3809.91.90. Lavrou auto de infração para exigir o recolhimento de imposto de importação, acrescido de juros de mora e da multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91.

O LABANA, em resposta aos quesitos propostos pela fiscalização, diz que: 1. A mercadoria analisada não se trata, somente, de goma guar (farinha proveniente de endosperma de grão de guar); 2, trata-se de preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizado nas indústrias têxteis, na forma de pó; nega seja um composto de constituição química definida, quando isolado; acrescenta que, segundo a literatura técnica específica, o produto MEYPRO GUM TC 46 foi especialmente desenvolvido para ser utilizado nas indústrias de carpetes, como espessante, no processo de estampagem.

Na defesa, a empresa diz que: 1. O Laudo do Labana em momento algum identifica e caracteriza o produto de forma diferente do que foi declarado pelo contribuinte na declaração de importação; 2. A diferença entre a classificação adotada no despacho e a pretendida pela Receita Federal está em que a primeira é específica por caracterizar o produto de modo mais definido; 3. A fatura proforma emitida pelo exportador esclarece que o Meypro-gum TC 46 é um “derivado de endosperma de guar, quimicamente modificado”, declaração esta que o Labana não contradiz ao dizer que se trata de “preparação à base de guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato”; 4. Também não há controvérsia quanto à aplicação; 5. A classificação pretendida pelo fisco é mais genérica ao se referir a qualquer preparação para apresto ou acabamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.426
ACÓRDÃO Nº : 303-29.019

têxtil sendo norma de direito que a regra mais específica sobrepuja a genérica; 5. Não tendo havido erro de classificação, requer a extinção e o arquivamento do auto infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte ação fiscal, em decisão assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL - produto importado de nome comercial MEYPRO-GUM TC 46, preparação à base de goma guare e sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizado nas indústrias têxteis, classifica-se na posição tarifária NBN/SH 3809.91.9900. Indevida a multa do art. 4o - inciso I - da Lei 8218/91, por força do Ato Declaratório COSIT - 10/97.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.

A empresa vem agora ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, pelas razões já expostas na impugnação

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.426
ACÓRDÃO Nº : 303-29.019

VOTO

A recorrente concorda com a descrição que da mercadoria fez o Labana, pois “em momento algum o Laudo de Análise identifica e caracteriza o produto em questão diferentemente da especificação dada pelo contribuinte na DI 120.693 e na GI 174559.” Na fatura “proforma” foi informado que se trata de “derivado de endosperma de guar quimicamente modificado”, ao passo que o Labana diz que se trata de “preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato”. Também não há controvérsia quanto ao uso/aplicação, como espessante para estamperia de têxteis.

A oposição da recorrente é unicamente quanto à classificação na NBM e NCM, entendendo que o código 3809.91.9900 (NBM) é genérico, refere-se a qualquer preparação para apresto ou acabamento têxtil (não menciona o espessante o qual não pode ser considerado agente de acabamento).

Duas são, por conseguinte, as posições TAB cogitadas. Cabe verificar se alguma delas é apropriada para o enquadramento tarifário da mercadoria de que se trata.

A posição tarifária adotada pela empresa, 1302.32.9999 é própria para “produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados (1302.32) e no item 9999 – Qualquer Outro, a saber, dentro da subposição, e que não seja de alfarroba ou de suas sementes (nem de farinha de endosperma) mas sim outros, com exclusão dos polimerizados, nem se trate de sementes de guaré.

Por sua vez, a subposição 3809.91 cogita de agentes de aprestos ou de acabamento, dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes. O item 3809.91.9900 cita, entre outros, diversos tipos desses produtos, referindo-se expressamente aos “aprestos preparados” dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes.

O critério referido pelo contribuinte, conquanto vigente como Regra Geral de classificação, só pode ser invocado após terem sido esgotadas as possibilidades de enquadramento através das Regras 1ª e 2ª da Nomenclatura.

Ora, a RGI n. 1 dispõe que “a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção ou Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.426
ACÓRDÃO Nº : 303-29.019

Assim, embora a posição 1302 possa englobar aqueles produtos citados mesmo modificados, seu alcance não é ilimitado. Na verdade, as NESH na letra "C" relativa à dita posição, e referindo-se ao agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados de vegetais, mesmo modificados, descreve tais produtos da seguinte maneira:

"Os produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais incham em água fria e dissolvem-se na água quente, dando origem por arrefecimento a uma massa gelatinosa homogênea e geralmente insípida. Estes produtos utilizam-se principalmente como sucedâneos da gelatina nas indústrias alimentares, na preparação de aprestos para papéis e tecidos, na clarificação de alguns líquidos, na preparação de meios de cultura bacteriológicos, em farmácia e na fabricação de cosméticos. Podem ser modificados por tratamento químico (por exemplo: esterificados, eterificados, tratados com bórax, com ácidos e com álcalis)."

Entre estes produtos, cita a mesma NESH ao n. 2) : "As farinhas de endospermas de grãos de alfarroba (*Ceratonia siliqua*) ou de sementes de guaré ("*Cyamopsis psoralioides* ou *cyamopsis tetrefonoloba*"). Estas farinhas classificam-se na presente posição mesmo que tenham sido modificadas por tratamento químico para melhorar ou estabilizar as suas propriedades mucilaginosas (viscosidade, solubilidade, etc)."

Prevê, portanto, que estas matérias são utilizadas na preparação de aprestos para papéis e tecidos, etc. Podem, elas, evidentemente, ser enquadradas na posição 13.02, se forem apenas os insumos para a preparação de aprestos, podendo estar quimicamente modificadas, com uma modificação semelhante às citadas acima. Entretanto, como a análise laboratorial detectou outro tipo de modificação, isto é, que já se constituía uma preparação para apresto, é evidente que a mercadoria não há de ser enquadrada como mero derivado de vegetais, modificado quimicamente, mas por aquilo que é, uma preparação para apresto.

Na conformidade da RGI nº 1, as preparações que se identificam como enquadradas numa determinada posição da NBM aí deve ser posta por lhe ser específica. Na espécie, o Labana identificou o material de forma correta como reconheceu a recorrente, estando a divergência localizada apenas no enquadramento tarifário, dentro da NBM. O contribuinte não aceita que a mercadoria receba o tratamento de preparação, dizendo que o produto foi apenas quimicamente modificado. Ao exemplificar os tipos de modificação admitidos na mercadoria para que ela permaneça em 1302, a NESH não inclui a apresentação em forma de preparação, mas de insumo a ser utilizado em preparação para apresto. O Labana, por sua vez não encontrou na mercadoria nenhum dos tipos de modificação citados na NESH,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.426
ACÓRDÃO Nº : 303-29.019

admissíveis dentro da posição 1302 da NBM. Encontrou, isto sim, um tratamento diferente, uma preparação à base de goma-guar + sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis.

Acolho, portanto, a argumentação desenvolvida pela autoridade julgadora de primeira instância, para manter a exigência do imposto de importação e dos juros de mora.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator